



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Número do Processo:	00000.0.047367/2024 (VOLUME 1) - VS
Interessado:	MUNICIPIO DE CUIABA
Data de Abertura:	24/09/2024
Data do Volume:	24/09/2024 17:44:28
Assunto:	PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 512, DE 02 DE MAIO DE 2022 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE DISPÕE SOBRE O VALOR MÍNIMO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA PARA PROPOR AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
Classificação Arquivística:	99.99.99 - NÃO INFORMADO



Lei nº 13.343, de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 86543919

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



0 Brasil em
a assinatura digital



OF GP Nº /2024

Cuiabá-MT, de setembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

Vereador CHICO 2000

Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar, em caráter de urgência, a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº /2024 com a respectiva Proposta de Lei que **“Altera a lei complementar nº 512, de 02 de maio de 2022 e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o valor mínimo de débito inscrito em dívida ativa para propor ação de execução fiscal, e dá outras providências.”**

Sendo o que temos para o momento, apresento na oportunidade os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal



GABINETE

DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP.: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: **(65) 3645-6029**

Autenticar documento em <https://portal.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310032003100330032003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 13.127 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8652D157





MENSAGEM Nº. /2024.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submetemos à douta apreciação de Vossas Excelências e seus dignos pares, nos termos do art. 41, I, da Lei Orgânica do Município, a inclusa proposta de, em caráter de urgência, que **“Altera a lei complementar nº 512, de 02 de maio de 2022 e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o valor mínimo de débito inscrito em dívida ativa para propor ação de execução fiscal, e dá outras providências.”**, para análise e apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.

Nobres Camaristas, o presente projeto de lei, justifica-se pela necessidade de garantir a proporção dos custos de prosseguimento de ação judicial, de modo a garantir uma ordem jurídica justa e maior efetividade jurisdicional.

Segundo apurado pelo Conselho Nacional de Justiça, Relatório Justiça em Números 2023 (ano-base 2022) apontou que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente, com taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até a baixa¹.

Ainda, tendo em vista o exposto nas Notas Técnicas nº 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF,

¹ <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455>



Autenticar documento em <https://portal.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100330032003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.155 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8652D157



GABINETE

DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP.: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029



0 Brasil em um só lugar



segundo as quais o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão de obra, **é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais)**, e que o protesto de certidões de dívida ativa **costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais**.

Estimando que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o STF, que já vinha sinalizando a superação de entendimento, ao apreciar o Recurso Extraordinário 1355208, dos autos de origem do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, fixou entendimento, em repercussão geral reconhecida, no sentido de exigir dos entes federativos, em relação às execuções de baixo valor, a adoção de medidas administrativas tendentes a evidenciar o interesse processual de agir, sob pena de extinção do processo, com base no artigo 485, VI, do CPC.

Nessa toada, o Supremo Tribunal Federal, com olhar redobrado sobre o constante aumento de demanda tributária, em relação à necessidade de judicialização do crédito tributário inscrito, prefixou algumas providências que devem ser adotadas para possibilitar a competente Execução Fiscal, se não vejamos²:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, **foi fixada a seguinte tese: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da**

²<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6291425&numeroProcesso=1355208&classeProcesso=RE&numeroTema=1184>



Lei nº 13.127, de 25 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8652D157



GABINETE

DO PREFEITO

Autenticar documento em <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100330032003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP.: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029



8652D157



medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.

Depreende-se da tese que, como condição para o ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, que a Administração Tributária, ao aplicar os fatores de eficiência administrativa, deve promover tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, com a possibilidade de realizar o protesto do título, salvo, comprovadamente, alegar motivo que obste o cumprimento da orientação jurisprudencial.

Inclusive, tal entendimento se aplica às ações de Execução Fiscal em curso, que tenham por objeto débitos tributários devidamente inscritos em Certidão de Dívida Ativa com valor irrisório. Porém, tal standard não inviabiliza que o ente federativo requeira a suspensão da execução para adoção das soluções administrativas, como consequência da boa-fé objetiva e da cooperação processual.

Posteriormente, vieram à tona outros julgados, com papel unificador, que incentivaram a verticalização dos precedentes vinculantes³, nos termos dos artigos 489, §1º, 927, §1º, do Código de Processo Civil, com o objetivo de atribuir às instâncias inferiores maior autonomia para garantir a efetividade da tutela jurisdicional, a exemplo da ementa abaixo:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. BAIXO VALOR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ 547/2024. INTERESSE DE AGIR. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.

³ <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/tecnica-do-distinguishing-e-do-overruling-x-falta-de-fundamentacao>



Autenticar documento em <https://portal.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100330032003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.065 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8652D157



GABINETE

DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
 CEP.: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029



8652D157



A inobservância dos requisitos previstos no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024 autoriza a extinção da execução fiscal de valor irrisório, em razão da ausência de interesse processual.

(N.U 1005780-63.2024.8.11.0006, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 11/09/2024, Publicado no DJE **18/09/2024**)

Vale consignar que todo esse movimento se redundou em edição da Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, pelo Conselho Nacional de Justiça, buscando, no exercício de suas competências institucionais, recomendar providências aos juízes na condução dos processos tributários, os quais, de acordo com a estatística judicial, são os principais fatores de morosidade na prestação da tutela judiciária.

Destarte, priorizando os indicadores e coeficientes de eficiência, economicidade e de qualidade administrativa, o referido anteprojeto busca, além de se adaptar às diretrizes gerais estatuídas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Supremo Tribunal federal, sem prejuízo ao termo inicial do curso da prescrição, conforme o Tema 566 dos recursos especiais repetitivos do STJ, validade pelo STF, no tema 390 da Repercussão Geral, concretizar a efetividade da Execução Fiscal no âmbito da Administração Tributária de Cuiabá..

Na expectativa do acolhimento deste nosso projeto, aproveitamos para reiterar nosso testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2024.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal



GABINETE

DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP.: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: **(65) 3645-6029**

Autenticar documento em <https://portal.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310032003100330032003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 11.343 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8652D157





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 512, DE 02 DE MAIO DE 2022 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE DISPÕE SOBRE O VALOR MÍNIMO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA PARA PROPOR AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Dá nova redação ao *caput* do art. 1º, da Lei Complementar 512, de 02 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica fixado em R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) o valor mínimo de débito consolidado, para realização da cobrança de Dívida Ativa do Município, através de execução fiscal, em consonância com a Resolução nº 547 de 22/02/2024 do CNJ.” (NR)

Art. 2º Dá nova redação ao *caput* e revoga os incisos “I”, “II”, “III”, “IV”, “V”, do art. 2º da Lei Complementar 512, de 02 de maio de 2022, alterada pela lei Complementar nº 532, de 26 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:



GABINETE

DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP.: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: **(65) 3645-6029**

Autenticar documento em <https://portal.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100330032003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 1003 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8652D157





“Art. 2º A Procuradoria-Geral do Município poderá requerer a desistência e a conseqüente extinção, com a respectiva baixa na distribuição, sem renúncia do crédito, bem como se abster de interpor recurso, em execuções fiscais de débitos com a Fazenda Pública Municipal, de valor consolidado igual ou inferior ao valor previsto no artigo 1º desta Lei Complementar, desde que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis: (NR)

I – revogado.

II – revogado.

III – revogado.

IV – revogado.

V – revogado.

Parágrafo único. (...)”.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2024.

EMANUEL PINHEIRO

PREFEITO MUNICIPAL



GABINETE

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP.: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029

Autenticar documento em <https://portal.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310032003100330032003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 1.000 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8652D157





PGM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO DE TRAMITAÇÃO PROCESSO Nº 00000.0.047367/2024 (VOLUME 1)

Origem

Unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento: GABINETE PROCURADOR GERAL
Data: 24/09/2024 17:48:03

Destino

Unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento: GABINETE PROCURADOR ADJUNTO
Aos cuidados de: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PARECER

Despacho: I - Recebido.

II - Vistos, etc.

III - Por ordem do Procurador-Geral do Município, encaminho os autos ao Procurador-Geral Adjunto para análise e parecer.

Cuiabá, 24 de setembro de 2024.

FELIPE SANTOS FROES
CHEFE DE GABINETE



Lei nº 1.234 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 86707F52

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente com o nome: FELIPE SANTOS FROES, em 24/09/2024 17:48:03



ICP Brasil

prefixados pela Corte Constitucional, no sentido de conduzir processos fiscais razoáveis e sustentáveis.

Por conseguinte, com o requerimento de parecer, veio instruído o anteprojeto de lei, que apresenta o esboço a ser utilizado para estruturar o Projeto a ser submetido à apreciação dos legitimados democráticos do Poder Legislativo municipal.

É o relato do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I – DA INICIATIVA GERAL, COMUM OU CONCORRENTE PARA TRATAR DA MATÉRIA LEGISLATIVA

De acordo com o que prevê o artigo 61, da Constituição Federal, de 1988, c/c o artigo 25, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT, a iniciativa do referido projeto de lei não representa iniciativa privativa e reservada do Prefeito de Cuiabá, por se incluir na competência de iniciativa geral, comum ou concorrente, bem como por escapar das hipóteses expressamente previstas no artigo 27, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

Eventual deflagração do Processo Legislativo Municipal por iniciativa extraparlamentar não viola a Constituição Federal nem mesmo o vicia, desde que atenda à necessária submissão à maioria absoluta, conforme exigido no artigo 26, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, quanto ao conteúdo jurídico-tributário da matéria a ser disciplinada. Se não vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais

Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 25 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 26 As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Sabe-se que, nos moldes do artigo 25, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, a iniciativa de projeto de leis ordinárias e complementares, dentro da estrutura do Processo Legislativo municipal, decorre de provocação do Prefeito, vereadores ou eleitorado, este por no mínimo 5% (cinco por cento) do total de número de eleitores do Município, em conformidade com o artigo 29, XIII, da Constituição Federal, 1988.

Outro detalhe importante, quanto ao conteúdo da norma, deve-se observar o conteúdo de Lei Complementar, tendo em vista que o projeto almejado disciplina, além de outros aspectos, sobre critérios objetivos de valor exigível para viabilizar a competente execução fiscal, por força de normatizações e entendimentos prevaletentes do Poder Judiciário.

Com observância dessas solenidades, a lei, no geral, demonstra, com notório custo-benefício para a Administração Tributária e para o Poder Judiciário, visão holística quanto à necessidade de invocar o Judiciário para exigir o direito da Fazenda Pública, no âmbito da Execução Fiscal, de forma proporcional, equânime e eficiente.

II – II – DO ENTENDIMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, POR MEIO DA RESOLUÇÃO 547/2024, E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR INTERMÉDIO DO TEMA 1.184

Ab initio, como de praxe, é atribuição desta Procuradoria-Geral do Município “revisar as minutas de Projeto de Lei e respectivas Mensagens, Decretos, Regulamentos e outros Atos Normativos elaborados pelos demais Órgãos ou Entidades da Administração Municipal”, nos termos do art. 22, inc. V, da Lei Complementar n. 208, de 16 de junho de 2010.

Antes de adentrar ao mérito da questão apresentada, é importante trazer ao tópico inicial que o cerne da questão apresentada e expressada no referido projeto de lei visa garantir a proporção dos custos de prosseguimento de ação judicial, de modo a garantir uma ordem jurídica justa e maior efetividade jurisdicional.

Segundo apurado pelo Conselho Nacional de Justiça, Relatório Justiça em Números 2023 (ano-base 2022) apontou que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente, com taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até a baixa¹.

Ainda, tendo em vista o exposto nas Notas Técnicas nº 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, segundo as quais o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão de obra, **é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais)**, e que o protesto de certidões de dívida ativa **costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais**.

Estimando que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o STF, que já vinha sinalizando a superação de entendimento, ao apreciar o Recurso

¹ <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455>

Extraordinário 1355208, dos autos de origem do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, fixou entendimento, em repercussão geral reconhecida, no sentido de exigir dos entes federativos, em relação às execuções de baixo valor, a adoção de medidas administrativas tendentes a evidenciar o interesse processual de agir, sob pena de extinção do processo, com base no artigo 485, VI, do CPC.

Nessa toada, o Supremo Tribunal Federal, com olhar redobrado sobre o constante aumento de demanda tributária, em relação à necessidade de judicialização do crédito tributário inscrito, prefixou algumas providências que devem ser adotadas para possibilitar a competente Execução Fiscal, se não vejamos²:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.

Depreende-se da tese que, como condição para o ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, que a Administração Tributária, ao aplicar os

²<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6291425&numeroProcesso=1355208&classeProcesso=RE&numeroTema=1184>

fatores de eficiência administrativa, deve promover tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, com a possibilidade de realizar o protesto do título, salvo, comprovadamente, alegar motivo que obste o cumprimento da orientação jurisprudencial.

Inclusive, tal entendimento se aplica às ações de Execução Fiscal em curso, que tenham por objeto débitos tributários devidamente inscritos em Certidão de Dívida Ativa com valor irrisório. Porém, tal *standard* não inviabiliza que o ente federativo requeira a suspensão da execução para adoção das soluções administrativas, como consequência da boa-fé objetiva e da cooperação processual.

Posteriormente, vieram à tona outros julgados, com papel unificador, que incentivaram a verticalização dos precedentes vinculantes³, nos termos dos artigos 489, §1º, 927, §1º, do Código de Processo Civil, com o objetivo de atribuir às instâncias inferiores maior autonomia para garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

Vale consignar que todo esse movimento se redundou em edição da Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, pelo Conselho Nacional de Justiça, buscando recomendar providências aos juízes na condução dos processos tributários, os quais, de acordo com a estatística judicial, são os principais fatores de morosidade na prestação da tutela judiciária.

Outrossim, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, seguindo tendência nacional, tem mantido a necessidade observância

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. BAIXO VALOR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ 547/2024. INTERESSE DE AGIR. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.

³ <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/tecnica-do-distinguishing-e-do-overruling-x-falta-de-fundamentacao>

A inobservância dos requisitos previstos no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024 autoriza a extinção da execução fiscal de valor irrisório, em razão da ausência de interesse processual.

(N.U 1005780-63.2024.8.11.0006, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 11/09/2024, Publicado no DJE 18/09/2024)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. TEMA 1.184 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de execução fiscal, extinguiu o feito sem resolução de mérito pela ausência de interesse processual, com base no art. 485, VI, do CPC, em razão da não comprovação do protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) e da ineficácia das medidas adotadas para a satisfação do crédito exequendo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse processual, é legítima à luz do Tema 1.184 do STF; e (ii) Se o recorrente comprovou a adoção das medidas necessárias para a execução do crédito, especialmente o protesto da CDA.

III. Razões de decidir

3. O Tema 1.184 do STF legitima a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse processual, desde que observadas as condições de eficiência administrativa, respeitando a competência dos entes federados.

4. No caso concreto, o recorrente não comprovou a efetivação do protesto da CDA, sendo inviável a manutenção da execução fiscal em razão da ausência de prova do fato constitutivo do direito, conforme o art. 373, I, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse processual quando não comprovada a adoção de medidas como o protesto do título ou a conciliação prévia, nos termos do Tema 1.184 do STF."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, VI; CPC, art. 373, I. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 605.506, Tema 1.184; TJ-MT, N.U 1001595-65.2023.8.11.0022, Rel. Des. Rodrigo Roberto Curvo, j. 31/07/2024; CNJ, Resolução n. 547/2024.(N.U 1006834-64.2024.8.11.0006, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, RODRIGO ROBERTO CURVO, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 04/09/2024, Publicado no DJE 09/09/2024)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CRÉDITO DE PEQUENO VALOR – TEMA N.º 1.184, DO STF – APLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM CURSO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NOVO – MERO INCONFORMISMO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, ao apreciar o Tema n.º 1.184, de repercussão geral, **estabeleceu ser legítima a extinção de execução fiscal de pequeno valor.**

2. Não houve modulação dos efeitos da decisão, porquanto os embargos de declaração opostos contra o respectivo acórdão foram acolhidos, apenas para esclarecer que **a tese, ora fixada, também incide sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento, logo, aplicável às ações em curso.**

3. **Ademais, a Resolução n.º 547/2024, do CNJ, estabeleceu no artigo 1º, §1º, os requisitos para extinção, qual seja, ausência de "movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis".**

4. A extinção da execução dependerá de intimação prévia do ente público para o exercício do contraditório.

5. In casu, a parte agravante se insurge contra a aplicação do referido tema às ações em curso.

6. Ausentes requisitos para reconsideração da decisão, pois o recorrente limitou-se a demonstrar mero inconformismo com a



OF GP N° 2822 /2024

Cuiabá-MT, 30 de setembro de 2024.

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador CHICO 2000
 Câmara Municipal de Cuiabá
NESTA

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar, em caráter de urgência, a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem n° 99 /2024 com a respectiva Proposta de Lei Complementar que “**Altera a lei complementar n° 512, de 02 de maio de 2022 e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o valor mínimo de débito inscrito em dívida ativa para propor ação de execução fiscal, e dá outras providências.**”

Sendo o que temos para o momento, apresento na oportunidade os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal



Lei nº 11.343, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8385C571



GABINETE

DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
 CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029

Autenticar documento em <https://leis.cuiaba.mt.gov.br/autenticacao> com o identificador 310032003100330032003A00500052004100; Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MENSAGEM Nº 99 /2024.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos à douta apreciação de Vossas Excelências e seus dignos pares, nos termos do art. 41, I, da Lei Orgânica do Município, a inclusa proposta de Lei Complementar, em caráter de urgência, que **“Altera a lei complementar nº 512, de 02 de maio de 2022 e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o valor mínimo de débito inscrito em dívida ativa para propor ação de execução fiscal, e dá outras providências”**, para análise e apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.

Nobres Camaristas, o presente projeto de lei, justifica-se pela necessidade de garantir a proporção dos custos de prosseguimento de ação judicial, de modo a garantir uma ordem jurídica justa e maior efetividade jurisdicional.

Segundo apurado pelo Conselho Nacional de Justiça, Relatório Justiça em Números 2023 (ano-base 2022) apontou que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente, com taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até a baixa¹.

Ainda, tendo em vista o exposto nas Notas Técnicas nº 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, segundo as quais o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão de obra, **é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais)**, e que o protesto de certidões de dívida ativa **costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais**.

¹ <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455>



GABINETE

Praça Alencastro, 158. Centro. 7º andar
CER: 78.005.906 Cuiabá/MT. Telefone: (65) 3645-6029

Autenticar documento em <https://leis.cuiaba.mt.gov.br/autenticacao>
com o identificador 310032003100330032003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 10.418 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8385C571





Estimando que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o STF, que já vinha sinalizando a superação de entendimento, ao apreciar o Recurso Extraordinário 1355208, dos autos de origem do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, fixou entendimento, em repercussão geral reconhecida, no sentido de exigir dos entes federativos, em relação às execuções de baixo valor, a adoção de medidas administrativas tendentes a evidenciar o interesse processual de agir, sob pena de extinção do processo, com base no artigo 485, VI, do CPC.

Nessa toada, o Supremo Tribunal Federal, com olhar redobrado sobre o constante aumento de demanda tributária, em relação à necessidade de judicialização do crédito tributário inscrito, prefixou algumas providências que devem ser adotadas para possibilitar a competente Execução Fiscal, se não vejamos²:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a

²<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6291425&numeroProcesso=1355208&classeProcesso=RE&numeroTema=1184>



GABINETE

DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CER: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029

Autenticar documento em <https://leia.cidadao.cuiaba.mt.gov.br/autenticacao/>
com o identificador 310032003100330032003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 13.363 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8385C571





adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.

Depreende-se da tese que, como condição para o ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, que a Administração Tributária, ao aplicar os fatores de eficiência administrativa, deve promover tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, com a possibilidade de realizar o protesto do título, salvo, comprovadamente, alegar motivo que obste o cumprimento da orientação jurisprudencial.

Inclusive, tal entendimento se aplica às ações de Execução Fiscal em curso, que tenham por objeto débitos tributários devidamente inscritos em Certidão de Dívida Ativa com valor irrisório. Porém, tal standard não inviabiliza que o ente federativo requeira a suspensão da execução para adoção das soluções administrativas, como consequência da boa-fé objetiva e da cooperação processual.

Posteriormente, vieram à tona outros julgados, com papel unificador, que incentivaram a verticalização dos precedentes vinculantes³, nos termos dos artigos 489, §1º, 927, §1º, do Código de Processo Civil, com o objetivo de atribuir às instâncias inferiores maior autonomia para garantir a efetividade da tutela jurisdicional, a exemplo da ementa abaixo:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. BAIXO VALOR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ 547/2024. INTERESSE DE AGIR. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.

³ <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/tecnica-do-distinguishing-e-do-overruling-x-falta-de-fundamentacao>



Lei nº 13.363 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8385C571



GABINETE

DO PREFEITO

Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029

gabinete.doprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br





A inobservância dos requisitos previstos no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024 autoriza a extinção da execução fiscal de valor irrisório, em razão da ausência de interesse processual.

(N.U 1005780-63.2024.8.11.0006, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 11/09/2024, Publicado no DJE **18/09/2024**).

Vale consignar que todo esse movimento se redundou em edição da Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, pelo Conselho Nacional de Justiça, buscando, no exercício de suas competências institucionais, recomendar providências aos juízes na condução dos processos tributários, os quais, de acordo com a estatística judicial, são os principais fatores de morosidade na prestação da tutela judiciária.

Destarte, priorizando os indicadores e coeficientes de eficiência, economicidade e de qualidade administrativa, o referido anteprojeto busca, além de se adaptar às diretrizes gerais estatuídas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Supremo Tribunal federal, sem prejuízo ao termo inicial do curso da prescrição, conforme o Tema 566 dos recursos especiais repetitivos do STJ, validade pelo STF, no tema 390 da Repercussão Geral, concretizar a efetividade da Execução Fiscal no âmbito da Administração Tributária de Cuiabá.

Na expectativa do acolhimento deste nosso projeto, aproveitamos para reiterar nosso testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 30 de setembro de 2024.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP.: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029

gabinete.doprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br

Autenticar documento em <https://legislativocamara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310032003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 10.401 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8385C571





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2024.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 512, DE 02 DE MAIO DE 2022 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE DISPÕE SOBRE O VALOR MÍNIMO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA PARA PROPORAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Dá nova redação ao *caput* do art. 1º, da Lei Complementar nº 512, de 02 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica fixado em R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) o valor mínimo de débito consolidado, para realização da cobrança de Dívida Ativa do Município, através de execução fiscal, em consonância com a Resolução nº 547 de 22/02/2024 do CNJ.” (NR)

Art. 2º Dá nova redação ao *caput* e revoga os incisos “I”, “II”, “III”, “IV”, “V”, do art. 2º da Lei Complementar nº 512, de 02 de maio de 2022, alterada pela lei Complementar nº 532, de 26 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A Procuradoria-Geral do Município poderá requerer a desistência e a consequente extinção, com a respectiva baixa na distribuição, sem renúncia do crédito, bem como se abster de interpor recurso, em execuções fiscais de débitos com a Fazenda Pública Municipal, de valor consolidado igual ou inferior ao valor previsto no artigo 1º desta Lei Complementar, desde que não



Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8385C571



GABINETE
DO PREFEITO

Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029

gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br





haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis: (NR)

I – revogado.

II – revogado.

III – revogado.

IV – revogado.

V – revogado.

Parágrafo único. (...)”.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2024.



EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029

cabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br

Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310032003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 14.063 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8385C571

